


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 27/04/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

João C

João Viane de Carvalho
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Milva

Adrieli O

Guentem S

Avelino C

João C

João Francisco Bastos



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 048/2026

1 - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador JOÃO PAULO BARBOSA PORTELA DORNELAS, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "DISPÕE SOBRE A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) E NA POLICLINICA MUNICIPAL DE IPATINGA MEDIANTE RECEITAS MÉDICAS EMITIDAS POR MÉDICOS DAS CLÍNICAS PARTICULARES CONVENIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna limita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.1 de 1969. 2ªed., t.III. SãoPaulo, Ed. RT, 1972.).

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art.61,§1º,II,“a”,“b”,“c”e“e”, da CF/88.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Devem ser observados os requisitos formais (do ponto de vista subjetivo, que são aqueles que concernem ao órgão competente, de onde emana a lei; e, do ponto de vista objetivo, que dizem respeito à forma, prazo e rito prescrito para sua elaboração) e substanciais que dizem respeito aos direitos assegurados pela CF ou à inexistência de violação às garantias constitucionais) previstos na CF.

A instituição de uma ação municipal, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, visando entre outras ações, a entrega de medicamentos aos usuários da rede particular nas UBS, disponibilizando medicamentos para a consecução da proposta legislativa, em que pese a inegável importância do tema, resplandece evidente que essa matéria é atinente à organização da prestação de serviços públicos municipais, e possui iniciativa reservada tão somente ao Poder Executivo.

E não é só.

A proposta para a instituição desse programa, não vem acompanhada de qualquer manifestação do Conselho Municipal de Saúde, e por certo importará em despesas, aos



cofres públicos que não estão previstas a conta de dotações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

De outro norte, mesmo que se entenda que o referido projeto de lei seja meramente autorizativo, por certo não encontra respaldo legal e constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem posição firme, e entende que a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. Confira-se:

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF,Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE,vol.16,pág.276).

Segundo esse julgado paradigma, se o Legislativo não tinha poderes para formular a lei autorizativa, muito menos poderia editá-la. Confira-se nessa linha histórica decisão do Supremo Tribunal Federal na representação de inconstitucionalidade nº 9939, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que versava sobre lei estadual, de iniciativa do Legislativo do Rio de Janeiro, pela qual se autorizava a criação de fundação assistencial:

“Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo10, inc.VII, letra“e”).

Portanto, essa Assessoria Jurídica, vislumbra que sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 51 da nossa Lei Orgânica).

Diante do exposto, a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, ao que essa



Assessoria Jurídica **recomenda as Comissões da Câmara, a rejeição do Projeto de lei nº 048/2026.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela **inconstitucionalidade da matéria**, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de abril de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

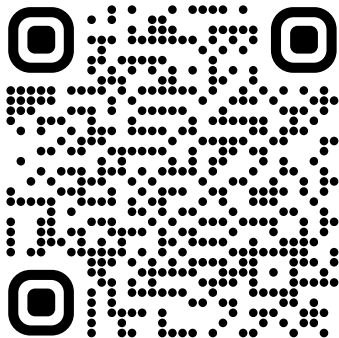
João Francisco Bastos
Vice-Presidente

João Viane de Carvalho
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/84b90dc9ccb948fe606fc4d54e56072ce03da6c44eff327b>

Assinaturas concluídas: 8 de 8

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

6f6010af0dfaa116e2f95ddb4b
 192b51dd82848c85a7e87288172
 8d56e1a581 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Nivaldo Antônio da Silva
 975.944.236-15
 Signatário

Adiel Fernandes de Oliveira
 459.433.466-00
 Signatário

Greston Henrique de Souza
 075.333.596-40
 Signatário

Avelino Ribeiro da Cruz
 982.096.806-25
 Signatário

João Vianei de Carvalho
 516.419.841-04
 Signatário

Joao Francisco Bastos
 802.472.107-49
 Signatário

RECEBEMOS
 Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
 109.034.346-95
 Recipiente

RECEBEMOS
 Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
 034.247.546-09
 Recipiente

Trilha de auditoria

- 27/04/2026 16:55 **Comissoes De Vereadores (comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)** criou o documento
 Hash SHA256 do arquivo: 6f6010af0dfaa116e2f95ddb4b192b51dd82848c85a7e872881728d56e1a581
- 27/04/2026 16:57 **Assessoria Técnica (assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 109.034.346-95)** visualizou o documento
 Endereço de IP: 45.165.223.79 Porta: 46337
- 27/04/2026 17:06 **Greston Henrique de Souza (ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 075.333.596-40)** visualizou o documento
 Endereço de IP: 45.165.223.79 Porta: 31454
- 27/04/2026 17:06 **Greston Henrique de Souza (ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 075.333.596-40)** assinou o documento
 Endereço de IP: 45.165.223.79 Porta: 31454 SO: AndroidOS 10 Navegador: Chrome/147.0.0.0 Tipo de geolocalização: IP Arquitetura: ARM Precisão: 5km+ Render engine: Gecko Latitude e longitude: -19.4386, -42.606

27/04/2026 17:08 **Nivaldo Antônio da Silva** (ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 975.944.236-15) assinou o documento

Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 20326
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.1832, -42.3384

27/04/2026 17:18 **João Viane de Carvalho** (ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 516.419.841-04) assinou o documento

Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 16258
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.1832, -42.3384

27/04/2026 17:35 **Avelino Ribeiro da Cruz** (ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 982.096.806-25) visualizou o documento

Endereço de IP: 45.229.156.0 Porta: 35859

27/04/2026 17:35 **Avelino Ribeiro da Cruz** (ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 982.096.806-25) assinou o documento

Endereço de IP: 45.229.156.0 Navegador: Chrome/147.0.0.0 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 35859 Arquitetura: ARM Precisão: 5km+
SO: AndroidOS 10 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -19.4386, -42.606

27/04/2026 18:37 **Assessoria Técnica** (assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 109.034.346-95) acusou recebimento o documento

Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 63265
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.1832, -42.3384

28/04/2026 10:50 **Adiel Fernandes de Oliveira** (ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 459.433.466-00) visualizou o documento

Endereço de IP: 45.165.223.79 Porta: 4673

28/04/2026 10:50 **Adiel Fernandes de Oliveira** (ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 459.433.466-00) assinou o documento

Endereço de IP: 45.165.223.79 Navegador: Safari/26.3 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 4673 Arquitetura: ARM64 Precisão: 5km+
SO: iOS 18_7 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -19.4386, -42.606

28/04/2026 10:52 **Joao Francisco Bastos** (ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 802.472.107-49) visualizou o documento

Endereço de IP: 152.255.119.89 Porta: 32168

28/04/2026 10:52 **Joao Francisco Bastos** (ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 802.472.107-49) assinou o documento

Endereço de IP: 152.255.119.89 Navegador: Chrome/146.0.0.0 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 32168 Arquitetura: ARM Precisão: 5km+
SO: AndroidOS 10 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -19.9029, -43.9572

28/04/2026 13:21 **Secretaria Geral** (secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF 034.247.546-09) acusou recebimento o documento

Endereço de IP: 191.243.213.42 Tipo de geolocalização: IP Porta: 6816
Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.1832, -42.3384